



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EXTRATO - TRF1-ASMAG

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

PROCESSO 0009104-48.2016.4.01.8000 - TRF1

Data do julgamento: 28/07/2016

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (Corregedor Regional)

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ

Assunto: Correição Parcial

Decisão: A Corte Especial Administrativa, à unanimidade, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, julgou procedente a correição e determinou a formação e instauração de procedimento avulso de natureza disciplinar. Afirmou suspeição a Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO. Ausente, neste julgamento, o Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CARLOS MOREIRA ALVES, I'TALO MENDES (VicePresidente), DANIEL PAES RIBEIRO, JOÃO BATISTA MOREIRA (Corregedor Regional), ÂNGELA CATÃO, NÉVITON GUEDES, GILDA SIGMARINGA SEIXAS, JAMIL DE JESUS OLIVEIRA (convocado para substituir o Desembargador Federal NEY BELLO), e HERCULES FAJOSSES e FRANCISCO NEVES DA CUNHA (convocados para compor quorum).

Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN, por motivo de licença médica, CÂNDIDO RIBEIRO, por motivo de compensação de plantões, JOSÉ AMILCAR MACHADO, KASSIO MARQUES, NEY BELLO, MARCOS AUGUSTO DE SOUSA e JOÃO LUIZ DE SOUSA, por motivo de férias, e MARIA DO CARMO CARDOSO, por motivo de viagem institucional.

EUNICE DE OLIVEIRA
Secretária

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por Eunice de Oliveira, Chefe de Assessoria II em exercício, em 01/08/2016, às 15:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Hilton Queiroz, Presidente do TRF - 1ª Região, em 01/08/2016, às 17:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
2565310 e o código CRC 33F11290



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA CLUBE DE FUTEBOL (CLUBE ATLÉTICO MINEIRO). INDÍCIOS DE SENTIMENTO PESSOAL ENVOLVIDO NA CAUSA. AUDIÊNCIA EM QUE O MAGISTRADO CONSTRAUGE ADVOGADA DO CLUBE. DESIGNAÇÃO DE OUTRA AUDIÊNCIA, SEM FINALIDADE RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO DESVIO DE CONDUTA. PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO LIMINAR DA NOVA AUDIÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PROVISÓRIA, SEM PREJUÍZO PARA OUTRAS AUDIÊNCIAS, RESTAURADA A NORMALIDADE.

1. Em três momentos distintos, o juiz declinou diferentes motivos para a realização de audiências, a saber:
 - a) no despacho que designou a audiência de 04.05.2016 constou como sua finalidade: “a exequente afirma que o parcelamento instituído pela Lei nº 13.155/2015 ainda não se encontra produzindo efeitos para o executado. De seu turno, o executado aduz, na petição de fls. 2926/2927, que parcelou todos os seus débitos tributários nos termos da referida lei. Destarte, tendo em vista a manifesta divergência entre as partes, e a fim de solucionar o impasse, designo audiência para o dia 4 de maio de 2016, às 14:30h”; b) na ata da referida audiência consta que a nova audiência, designada para 11/05/2016, destinava-se à “colheita de depoimento pessoal, com o objetivo de esclarecimento de fatos pertinentes aos processos”; c) já em suas informações, o magistrado diz que “o motivo da audiência determinada foi para esclarecer três pontos”: c.1) “por primeiro, para esclarecer a já mencionada divergência entre as partes acerca da adesão do clube executado ao PROFUT. É oportuno mencionar que a citada decisão do Il. Desembargador Novély Vilanova data de dezembro de 2015, e até a presente data os processos em comento se encontram paralisados na Secretaria, haja vista o imbróglgio acerca da adesão ao referido programa de parcelamento. Ademais, a importância dessa primeira audiência advém do fato de que nela que chegou ao conhecimento deste juízo que a Procuradoria da Fazenda Nacional se encontra com as mãos atadas, na medida em que os juízos da 23ª e 25ª não decidiram ainda sobre o pedido de desistência da homologação do parcelamento anterior”; c.2) “em segundo, é necessária a oitiva do representante legal do Clube Atlético Mineiro, para esclarecer o motivo do não cumprimento da decisão de fls. 76/83 do processo n. 56663-59.2014.4.01.3800, concernente ao arresto dos valores arrecadados pelo devedor com a venda de ingressos para o primeiro jogo da final da Copa do Brasil, em 12/11/2014. Mencione-se que tal decisão é anterior ao acordo judicial entre as partes que redundou no parcelamento do débito, todavia, até a presente data, não houve seu efetivo cumprimento, nem sequer qualquer justificativa ou esclarecimento por parte do clube executado, conforme bem pontuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional”; c.3) “em derradeiro, tendo em vista que os débitos do Clube Atlético Mineiro são objeto de execução pela Fazenda Nacional em 6 (seis) processos distintos neste juízo, com inúmeros corresponsáveis, sem que haja, ainda, a reunião desses processos, entende este Magistrado haver necessidade de se ouvir os corresponsáveis, a fim de se delimitar sua responsabilidade tributária”.
2. Em regra, não é apropriada a colheita de depoimento pessoal em execução fiscal e as questões, cujos esclarecimento o magistrado disse pretender, não são questões fáticas, mas questões jurídicas, entre as quais: a) “divergência entre as partes acerca da adesão do clube executado ao PROFUT”; b) delimitação de responsabilidade tributária. Aliás, conforme foi dito na decisão liminar, o próprio juiz antecipa a solução jurídica que, em seu entendimento, o caso merece: a) “a decisão proferida pelo il. Desembargador Federal Novély Vilanova fora no sentido de determinar que se desfizesse a homologação ocorrida no âmbito desta 26ª. Essa decisão, naturalmente, não tem o condão de dizer que o Clube Atlético Mineiro poderá aderir ao PROFUT sem observar as regras administrativas previstas na própria lei do PROFUT. Por outro lado, a decisão mencionada do Il. Juiz Federal Itelmar Evangelista, proferida em Mandado de Segurança, não tem a abrangência que o Clube Atlético Mineiro pensa ter. De fato, a decisão proferida no Mandado de Segurança não suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, sendo proferida exclusivamente para se obter CND, com fundamento de que os mais de R\$ 30 milhões penhorados nesta Seção Judiciária serviram como caução. Impende enfatizar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mandado de segurança não se constitui a via adequada para questionar a cobrança de débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução...”; b) “a utilização da via especial do mandado de segurança para combater o título executivo deve ser repelida. Com efeito, a pretensão, no caso, não se volta mais contra ato de autoridade, mas sim contra título executivo extrajudicial, dotado, destarte, de presunção de liquidez, e consubstanciado na certidão de dívida ativa. A lei indica, por isso, a via dos embargos à execução, onde o mandado de segurança não é substitutivo, pois, do contrário, haveria total subversão dos

princípios que informam o processo de execução. Conclui-se, portanto, que não há, como faz crer o Clube Atlético Mineiro, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos processos afetos a esta 26ª Vara Federal”.

3. Audiência é instrumento adequado para colher provas ou promover conciliação; não se destina, normalmente, a debate jurídico a partir de informações já constantes dos autos.
4. Audiência não era medida apropriada, igualmente, para esclarecimento quanto ao “motivo do não cumprimento da decisão de fls. 76/83 do processo n. 56663-59.2014.4.01.3800, concernente ao arresto dos valores arrecadados pelo devedor com a venda de ingressos para o primeiro jogo da final da Copa do Brasil, em 12/11/2014”. Decisão judicial deve ser cumprida; caso não seja cumprida, aplicam-se as sanções pertinentes, salvo se o destinatário, espontaneamente (não é caso de audiência para esse fim), apresente justificativas satisfatórias para a desobediência.
5. Quanto aos noticiados crimes, a respectiva apuração era para ser encaminhada ao órgão competente, não se comportando, da mesma forma, no âmbito de audiências cíveis.
6. Finalmente, o ato não se mostrava necessário, pelo menos naquele momento, diante da manifestação (ainda não apreciada) da Procuradoria da Fazenda Nacional pela suspensão, por 90 dias, dos processos de execução fiscal.
7. A esses aspectos, somam-se os indícios de falta de isenção do magistrado, especialmente, ao trazer para a audiência fato estranho ao processo, relacionado à vida profissional da advogada do Clube Atlético Mineiro, constrangendo-a na presença de seus colegas e demais pessoas presentes.
8. As circunstâncias sugeriram e continuam a sugerir (o desvio de finalidade, regra geral, é revelado apenas por indícios) que as audiências, ainda que em tese justificáveis, destinavam-se, pelo menos em caráter subsidiário, a satisfazer sentimento pessoal do magistrado.
9. É dever do magistrado “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência (art. 35, IV, da LC 35/79). Acresça-se que é infração penal “o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal” (art. 4º, “h”, da Lei n. 4.898/65).
10. O desvio de conduta tendia a prosseguir na subsequente audiência.
11. Procedência do pedido de correção parcial, esclarecendo-se que a suspensão de audiência não se estende a outras situações que, no mesmo ou em outros processos, não se manifeste a falta de isenção do magistrado.
12. Deliberação pela instauração de procedimento (disciplinar) avulso, pela Corregedoria Regional.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial Administrativa, por unanimidade, julgar procedente a correção parcial e instaurar procedimento avulso contra o magistrado.

Brasília, 28 de julho de 2016 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por João Batista Moreira , Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região , em 03/08/2016, às 19:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador 2559935e o código CRC 2E69752D .

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0009104-48.2016.4.01.8000

2559935v13



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de correição parcial interposta por CLUBE ATLÉTICO MINEIRO em face de atos praticados pelo Juiz Federal ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE, titular da 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, pretendendo-se a “instauração do competente procedimento apuratório e, ao final, atinja ele seus competentes fins correicionais e disciplinares”.

Narra o requerente (partes essenciais): a) “foi intimado para participar de audiência, na Execução Fiscal n. 0056662-74.2014.4.01.3800, para fins de suposta superação de divergência entre Exequente, Executado e Responsáveis, com relação à adesão do Clube ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT”; b) o “despacho foi pronunciado a despeito de já haver decisão do i. Desembargador Federal NOVÉLY VILANIOVA, proferida nos autos do AI n. 0059242-94.2015.4.01.0000/MG, reconhecendo que o óbice oposto para a adesão do Clube Atlético Mineiro ao PROFUT – homologação de desistência do antigo parcelamento – era injurídica (doc. 03), bem como de ordem mandamental proferida no MS n. 0065300-62.2015.4.01.3800, reconhecendo o direito do Clube à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em virtude de suspensão da dívida executada, nos moldes do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (doc. 04)”; c) “em audiência, realizada na data de 04 de maio de 2016, sob a vigilância de dois seguranças ostensivamente armados, que se postaram à porta da sala, e sem a gravação orientada no artigo 367, § 5º, do Novo Código de Processo Civil, o juiz inovou o objeto do ato processual; tratou desigualmente as partes; ofendeu a moral e dignidade da advogada do ora Requerente; e, ainda, designou audiência para coleta dos depoimentos pessoais do presidente, diretores e ex-dirigentes da Agremiação, para fins de apuração de supostos ilícitos criminais por eles praticados (doc. 05)”; d) “o Magistrado, ao determinar a abertura dos trabalhos e constatar a ausência do presidente e de alguns ex-dirigentes do Clube Atlético Mineiro, anunciou que aquela audiência se destinava, primordialmente, à apuração de fatos delituosos relacionados à apropriação indébita de créditos previdenciários e a propagação de insultos a ele próprio e a Procuradores da Fazenda Nacional, levada a efeito pelas referidas pessoas, com o envolvimento, no segundo caso, do Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria” (sic); e) “em sequência, diante das referidas ausências dos representantes do Clube, já designou, em caráter de urgência, data para a coleta de seus depoimentos – próxima quarta-feira – determinando, de imediato, a juntada dos seguintes documentos aos autos da execução fiscal: peças da Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Alexandre Kalil, ex-presidente do Atlético Mineiro; parecer do Ministério Público Federal em desfavor do Juiz Federal Lincoln Pinheiro Costa; representação aforada contra ele, o Magistrado, pelo CAM, sua resposta e respectiva decisão; ofício enviado à Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso e o acórdão que julgou improcedente exceção de suspeição contra ele levantada”; f) deixou de registrar na ata “que a Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo coerência com a petição apresentada em juízo (doc. 06), insistiu na suspensão da execução por 90 dias, até que fosse concluída a análise da adesão do Clube ao PROFUT, bem como que o Clube Atlético Mineiro obtivera, na Receita Federal do Brasil, o reconhecimento de que implementara os requisitos legais do PROFUT (doc. 07) e ordem mandamental, determinando a expedição, em seu favor, da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob fundamento de que a atividade (sic) executada se encontrava suspensa (doc. 04)”; g) “ao abrir a audiência, o Magistrado relatou haver nos autos elementos comprobatórios da prática de atos de apropriação indébita por parte de diretores e ex-dirigentes do Clube, além de ilícita campanha pública contra ele próprio e Procuradores da Fazenda Nacional, incentivada pelo Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria” (sic); h) “ao final da audiência, a advogada do CAM, ao ler o termo processual por ele ditado, deparou-se com a omissão de aspectos relevantes do ato processual que ali vinha se realizando, tais como: o motivo, de ordem criminal, para a coleta dos depoimentos pessoais ali determinados e as informações atinentes ao parcelamento (deferimento pela RFB e ordem judicial determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em razão de parcelamento). Protestou, então, rogando fossem consignadas essas informações, dada a relevância das mesmas”; i) “após registrar o protesto da advogada, Sua Excelência instou os Procuradores da Fazenda Nacional a se manifestarem e, não obtendo êxito, sem declinar uma única ressalva à pertinência do protesto, voltou-se contra a profissional da advocacia – que ali se encontrava no exercício do seu labor de representar processualmente a parte – deixando de tratá-la com urbanidade (CPC, art. 360, IV) e até mesmo injuriando e difamando publicamente”; j) “não tendo base fática ou jurídica para contrapor o protesto, partiu para a agressão pessoal à advogada da parte, conduta, aliás, já perpetrada em relação a outros advogados do Clube, Doutores Lásaro Cândido da Cunha, Pedro Henrique Torquato e

Rodolpho de Lima Gropen, como se infere, de forma exemplificativa, do Relatório do IP n. 0231/2015-SR/DPF/MG (doc. 10), bem como das informações prestadas pelo Magistrado no Procedimento n. 0016768-67.2015.4.01.8000 (doc. 08), os quais denotam que esses causídicos, ao defenderem os interesses do CAM, foram alvo de perseguições do mesmo Magistrado”; l) “mais uma vez, registrou que determinava a juntada de uma informação prestada à Corregedoria Geral do TRF da Primeira Região, na qual já ofendia, despropositadamente, a advogada...”; m) “em seguida, com evidente propósito de expor a advogada perante seu cliente, demais advogados presentes, servidores e estagiários, passou a ler a referida manifestação, determinando fosse registrada em ata, como se infere de sua leitura: ‘ (...) Na oportunidade, esse Magistrado disse: verifico que a advogada representante do Clube Atlético Mineiro, a doutora Vera Carla Silveira, que já foi componente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na qualidade de juíza federal, e todos sabemos qual foi o motivo de sua saída. De lege ferenda penso que todos aqueles que não puderam mais exercer a magistratura não poderiam exercer a advocacia’. (doc. 05)”.

Juntou documentos.

Manifestação do Juiz Federal ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE (partes essenciais): a) “há previsão legal para as decisões proferidas por este magistrado. A decisão proferida pelo Il. Desembargador Federal Novély Vilanova fora no sentido de determinar que se desfizesse a homologação ocorrida no âmbito desta 26ª. Essa decisão, naturalmente, não tem o condão de dizer que o Clube Atlético Mineiro poderá aderir ao PROFUT sem observar as regras administrativas previstas na própria lei do PROFUT. Ao lado disso, impende enfatizar que os juízos das 23ª e 25ª ainda não se dispuseram a apreciar a questão concernente à validade ou não da homologação judicial ocorrida em seus juízos. Desse modo, a Procuradoria da Fazenda Nacional fica de mãos atadas, a fim de proceder conforme determina a lei do PROFUT. Por outro lado, a decisão mencionada do Il. Juiz Federal Itelmar Evangelista, proferida em Mandado de Segurança, não tem a abrangência que o Clube Atlético Mineiro pensa ter. De fato, a decisão proferida no Mandado de Segurança não suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, sendo proferida exclusivamente para se obter CND, com fundamento de que mais de R\$ 30 milhões penhorados nesta Seção Judiciária serviram como caução. Impende enfatizar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mandado de segurança não se constitui a via adequada para questionar a cobrança de débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução...”; b) “...a utilização da via especial do mandado de segurança para combater o título executivo deve ser repelida. Com efeito, a pretensão, no caso, não se volta mais contra ato de autoridade, mas sim contra título executivo extrajudicial, dotado, dessarte, de presunção de certeza e liquidez, e consubstanciado na certidão de dívida ativa. A lei indica, por isso, a via dos embargos à execução, onde o mandado de segurança não é substitutivo, pois, do contrário, haveria total subversão dos princípios que informam o processo de execução. Conclui-se, portanto, que não há, como faz crer o Clube Atlético Mineiro, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos processos afetos a esta 26ª Vara Federal”; c) “de outra parte, ..., o motivo da audiência determinada foi para esclarecer três pontos. Por primeiro, para esclarecer a já mencionada divergência entre as partes acerca da adesão do clube executado ao PROFUT. É oportuno mencionar que a citada decisão do Il. Desembargador Novély Vilanova data de dezembro de 2015, e até a presente data os processos em comento se encontram paralisados na Secretaria, haja vista o imbróglho acerca da adesão ao referido programa de parcelamento. Ademais, a importância dessa primeira audiência advém do fato que nela que chegou ao conhecimento deste juízo que a Procuradoria da Fazenda Nacional se encontra com as mãos atadas, na medida em que os juízos da 23ª e 25ª não decidiram ainda sobre o pedido de desistência da homologação do parcelamento anterior. Em seguida, é necessário a oitiva do representante legal do Clube Atlético Mineiro, para esclarecer o motivo do não cumprimento da decisão a fls. 76/83 do processo n. 56663-59.2014.4.01.3800, concernente ao arresto dos valores arrecadados pelo devedor com a venda de ingressos para o primeiro jogo da final da Copa do Brasil, em 12/11/2014. Mencione-se que tal decisão é anterior ao acordo judicial entre as partes que redundou no parcelamento do débito, todavia, até a presente data, não houve seu efetivo cumprimento, nem sequer qualquer justificativa ou esclarecimento por parte do clube executado, conforme bem pontuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (cópia anexa). ... Em derradeiro, tendo em vista que os débitos do Clube Atlético Mineiro são objeto de execução pela Fazenda Nacional em 6 (seis) processos distintos neste juízo, com inúmeros corresponsáveis, sem que haja, ainda, a reunião desses processos, entende este Magistrado haver necessidade de se ouvir os corresponsáveis, a fim de se delimitar sua responsabilidade tributária”; d) “o Clube Atlético Mineiro omitiu o fato de que há inquérito policial, instaurado a partir da Peça Informativa n. 1.22.000.000805-2016-14-PRMG, bem como representação nessa COGER, a fim de tratar de ameaças de morte contra este magistrado, praticadas por twitteiros e instigada ao que tudo indica, pelo Juiz Federal Lincoln Pinheiro Costa, conforme se vê abaixo, justificando, sobremaneira, conforme disposto no art. 139, VII do CPC, reforço policial para a segurança deste Magistrado. A propósito, nesse ponto, impende enfatizar as inverdades ditas pela Il. Representante do Clube Atlético Mineiro quando afirmou que se deparou com policiais fortemente armados, quando é de conhecimento que os agentes de segurança desta Seção Judiciária são proibidos de portar arma”; e) “descabe, outrossim, a afirmativa de referida advogada no que tange à gravação da audiência, tendo em vista o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 367 do NCPC”; f) “cite-se, na íntegra, a referida

Representação junto à COGER” (segue-se transcrição de representação feita a esta Corregedoria sobre suposta infração disciplinar cometida pelo Juiz Federal Lincoln Pinheiro Costa); g) “anexa a este está o parecer do Ministério Público Federal na Representação supra, no sentido de se instaurar o devido processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível ao requerido”; g) “no que tange à Il. Advogada do Clube Atlético Mineiro, Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira, verifico que a mesma esqueceu-se de juntar as outras representações e correições parciais aforadas em desfavor deste Magistrado, quando, no sentir deste, usara de vocábulos bastante fortes, com o objetivo de afastar este magistrado da condução dos processos que lhe foram legalmente distribuídos. Não obstante, essas representações foram todas arquivadas por essa Corregedoria”; h) “antes de considerar a presença das condições da ação, deve o juiz analisar os pressupostos processuais, dentre os quais destaco o pressuposto processual subjetivo concernente à capacidade postulatória. Ou seja, o advogado deve estar inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso que este Magistrado consultou, sabendo da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, onde aposentou compulsoriamente a referida senhora, fez pesquisa na OAB para saber acerca da inscrição, e por consequência a presença do referido pressuposto processual. Causou espécie quando percebeu viu (sic) inscrição regular. Ora, conforme se vê do documento abaixo, esse e. TRF da 1ª Região houve por bem aplicar a pena máxima à referida causídica...”; i) “ora, esse fato é verídico, público, obtido de forma lícita e pertinente, porquanto se trata, como se disse, de pressuposto processual subjetivo concernente à capacidade postulatória. Por isso que disse que penso que todos aqueles que não puderem mais exercer a magistratura, não poderiam também exercer a advocacia, porquanto do contrário não haveria coerência no sistema. Todavia, isso não impede que a Il. Advogada possa propor uma ação a fim de reverter o ato administrativo lhe imposto. Esse juízo entende, dessarte, que a OAB-DF deveria aguardar o desfecho de eventual ação a ser proposta para depois conceder inscrição na Ordem, sobretudo considerando que essa mesma OAB-DF, através de um de seus membros, impugnou a inscrição do Il. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sua Excelência Joaquim Barbosa – pasme, Senhor Corregedor – por descumprimento ao mesmo inciso VI do art. 8º da Lei n. 8.906/94”; j) “o que o Clube Atlético Mineiro pretende é a revisão da decisão judicial referida, porquanto, conforme dito, a decisão é recorrível judicialmente, por agravo de instrumento, não houve omissão por parte deste juízo, tampouco abusou de poder que pudesse ensejar a correição parcial. Aliás, isso é o que a Corregedoria já afirmou em outras representações aforadas por referido clube”.

Houve, também, a juntada de documentos.

À vista do pedido de correição parcial e das informações prestadas pelo juiz, este Corregedor, liminarmente, suspendeu a nova audiência marcada para o dia 11/05/2016.

Em seguida, foi despachado: “...já tendo o juiz requerido apresentado informações, conforme esclarecido no Ofício 2168709, encaminhem-se estes autos eletrônicos à PRR1 para manifestação (art. 8º, § 1º, inciso VIII, Provimento Coger n. 129/2016)”.

O Ministério Público Federal manifestou-se, essencialmente, nos seguintes termos: a) “o manejo correicional encontra previsão expressa no art. 269 do RITFR1, bem como no art. 6º do Regimento Interno da Corregedoria da Justiça Federal da 1ª Região”; b) “não é o primeiro caso envolvendo o corrigente e o juiz federal corrigido. No âmbito dessa d. Corregedoria já foram protocolizados pelos menos outras duas correições (0016768-67.2015.4.01.8000 e 0001696-19.2015.4.01.8000), por meio das quais o primeiro intentava a reforma de decisões judiciais favoráveis. Dos procedimentos referidos, o PAV n. 0001969-19.2015.4.01.8000, cujos fatos eram semelhantes aos retratados no PAV n. 001676867.2015.4.01.8000, foi arquivado”; c) “no presente caso, além de buscar reverter, mais uma vez, decisão que reputa lhe ser desfavorável (designação de audiência), pleiteia o corrigente a instauração de procedimento apuratório de falta funcional pelo magistrado corrigido, com a aplicação das medidas disciplinares cabíveis”; d) “não vislumbra este órgão ministerial que tenha ocorrido inversão tumultuária dos atos processuais, error in procedendo ou mesmo abuso de poder por parte do Juiz corrigido. O Magistrado não pode ficar adstrito a uma tramitação meramente formal e mecânica do processo, notadamente no rito da execução, que requer uma maior mobilidade do Poder Judiciário, atrelada aos ditames legais, para se alcançar o resultado prático e efetivo de processos dessa natureza”; e) “não vislumbra esta subscritora que o Magistrado não possa designar a realização de audiências no âmbito de execuções fiscais, com a finalidade de melhor instruir os respectivos autos e obter informações que considere relevantes à adequada tramitação do processo. Os dispositivos legais suscitados pelo corrigido em suas informações dão o suporte legal necessário a essa medida”; f) “as questões postas na execução fiscal em referência não se limitam a aspectos de ordem jurídica, abrangendo igualmente matéria fática e o Poder Judiciário não pode ser mero instrumento dos interesses pontuais das partes. A execução fiscal trata de matéria de relevante interesse público e, portanto, ainda que a Procuradoria da Fazenda seja a representante da parte autora, o Juiz que conduz o processo tem a possibilidade de indagar as razões motivadoras do pedido de suspensão da tramitação processual e de outras situações afetas ao processo”; g) “deve-se levar em consideração os efeitos práticos do entendimento acima, que se prevalente, poderá repercutir negativamente em outros processos presididos pelo Juiz Federal corrigido”; h) “foram declinados fundamentos bastantes para justificar a realização do ato que, conforme salientado, encontra

autorizativo no novo CPC”; i) “o atual estatuto processual civil garante ao Juiz a possibilidade de designar audiências para ouvir as partes e obter demais informações que entenda relevantes à instrução processual, independentemente da natureza da ação em tramitação”. Conclui manifestando-se “pela cassação da decisão liminar concedida para a suspensão da audiência e, no mérito, pela improcedência da Correição Parcial. Outrossim, considerando a constatação dessa d. Corregedoria, por ocasião da análise dos autos em sede de decisão liminar, que vislumbrou a existência de ‘indícios de desvio de finalidade na realização de tal audiência (objetivo pessoal de revelar fatos relativamente estranhos ao processo)’, entende este órgão ministerial que deve ser instaurado, de ofício, Procedimento Avulso – PAV, para apuração de eventual desvio de conduta por parte do Magistrado corrigido, instruído com cópia integral destes autos”.

O Clube Atlético Mineiro voltou a manifestar-se: a) “não nega que, eventualmente, seja pertinente a realização de audiência no curso de execução fiscal, embora, de regra, a divergência na relação jurídico-tributária seja, essencialmente, de direito, sendo que o contraditório só se estabelece quando opostos Embargos do Devedor. Também é cediço que, no âmbito estreito da Exceção de PréExecutividade, não é cabível a dilação probatória. Entretanto, os fundamentos da presente correição são outros, quais sejam, a utilização de um ato processual com desvio de finalidade e a falta de decoro e urbanidade do Magistrado de origem”; b) “...inicialmente, o Magistrado designou audiência a pretexto de superar divergências sobre parcelamento aderido pelo Clube Atlético Mineiro”; c) “a designação de data para essa primeira audiência já causou perplexidade, uma vez que não havia dúvidas sobre a adesão do Clube ao PROFUT e a Fazenda Nacional já pedira a suspensão da execução por 90 dias, para verificação do implemento dos requisitos do benefício fiscal”; d) “essa única razão declinada já era insubsistente por si só. Mas o pior ainda estava por vir, uma vez que, na realização da audiência designada para o dia 4 de maio de 2016, sua Excelência, após discorrer sobre condutas, a seu ver, delituosas imputadas a dirigentes do CAM e decisões judiciais sobre o mencionado parcelamento, inclusive desse TRF da Primeira Região, nada fez constar, na ata desse ato processual, como pode ser constatado da sua leitura, o que deu ensejo a protesto por parte da advogada VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA”; e) “além de uma lacônica escusa – esclarecimento de fatos pertinentes aos processos – nada há, no processo executivo, que robusteça a afirmação ministerial de que a realização da audiência suspensa foi motivada”; f) “essa fundamentação, a bem da verdade, somente surgiu nas informações que Sua Excelência prestou à Corregedoria, quando, além de inovar as razões declinadas, verbalmente, no ato processual, pertinentes a ameaças contra sua pessoa, que estariam sendo levadas a efeito pela Torcida do Atlético Mineiro, com o fomento, a seu ver, de um colega seu e de dirigentes do Clube, acrescentou temas de cunho, estritamente, jurídico, desconexos com a necessidade de depoimento pessoal da diretoria deste”; g) “de qualquer modo, ainda que possível fosse que a motivação de um ato processual pertença ao foro íntimo do julgador, de qualquer sorte, no caso, as justificativas, posteriormente, apontadas, não guardam nenhuma pertinência com a prova que o juiz busca colher no ato processual em questão”; h) a “alegação ministerial, provavelmente, decorre de uma manifestação incidental do Magistrado no sentido de que a decisão suspensiva pronunciada nestes autos estaria tornando insegura a realização de audiência em outros feitos executivos”, “manifestação reiterada mais recentemente, em 3 de junho de 2016, quando Sua Excelência voltou a proclamar que o decisum lançado neste procedimento estaria prejudicando a realização de outras audiências”; i) “trata-se, com a devida vênia, de um argumento engendrado pelo

Magistrado que, entretanto, não guarda nenhuma pertinência com a conduta procedimental em discussão – que, repita-se, não trata de vedação de audiência em sede de execução fiscal, mas versa, distintamente, sobre a utilização indevida de um ato processual para atender a sentimento pessoal do Magistrado, que não deixou de confessá-lo no bojo das suas próprias informações”; j) “o Clube Atlético Mineiro não pode deixar de apontar que o parecer exarado pelo Órgão do Ministério Público Federal nada disse a respeito da conduta adotada pelo Juiz em relação a um dos patronos do executado – a advogada VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA – apesar de a correição em tela abordar este tema de forma autônoma, de as obrigações de manter o decoro nas audiências e urbanidade no trato com as partes e advogado constituírem deveres de todo o juiz; e de, no caso, o desprezo com esses deveres ter atingido as raias de uma prática delituosa”; l) “é evidente, pois, a falta de serenidade do Magistrado na desproporcional resposta dada a uma profissional da advocacia, que nada mais fez senão buscar o cumprimento de normas processuais e teve, como resposta do dirigente da audiência, uma declaração despropositada e levada a efeito com o nítido objetivo de macular a moral da profissional, diante dos representantes de seu cliente, corresponsáveis e seus advogados e servidores da Vara, convocados para serem plateia do ato injuriante e difamatório”.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por João Batista Moreira , Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região , em 03/08/2016, às 18:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador 2559846e e o código CRC 731066D9.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0009104-48.2016.4.01.8000

2559846v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO

A decisão liminar teve a seguinte fundamentação:

No despacho que designou a audiência de 04.05.2016 constou como sua finalidade: “a exequente afirma que o parcelamento instituído pela Lei nº 13.155/2015 ainda não se encontra produzindo efeitos para o executado. De seu turno, o executado aduz, na petição de fls. 2926/2927, que parcelou todos os seus débitos tributários nos termos da referida lei. Destarte, tendo em vista a manifesta divergência entre as partes, e a fim de solucionar o impasse, designo audiência para o dia 4 de maio de 2016, às 14:30h”.

Na ata da referida audiência consta que a nova audiência, designada para 11/05/2016, destina-se à “colheita de depoimento pessoal, com o objetivo de esclarecimento de fatos pertinentes aos processos”.

Já em suas informações, o magistrado diz que “o motivo da audiência determinada foi para esclarecer três pontos”: a) “por primeiro, para esclarecer a já mencionada divergência entre as partes acerca da adesão do clube executado ao PROFUT. É oportuno mencionar que a citada decisão do Il. Desembargador Novély Vilanova data de dezembro de 2015, e até a presente data os processos em comento se encontram paralisados na Secretaria, haja vista o imbróglgio acerca da adesão ao referido programa de parcelamento. Ademais, a importância dessa primeira audiência advém do fato de que nela que chegou ao conhecimento deste juízo que a Procuradoria da Fazenda Nacional se encontra com as mãos atadas, na medida em que os juízos da 23ª e 25ª não decidiram ainda sobre o pedido de desistência da homologação do parcelamento anterior”; b) “em segundo, é necessária a oitiva do representante legal do Clube Atlético Mineiro, para esclarecer o motivo do não cumprimento da decisão de fls. 76/83 do processo n. 56663-59.2014.4.01.3800, concernente ao arresto dos valores arrecadados pelo devedor com a venda de ingressos para o primeiro jogo da final da Copa do Brasil, em 12/11/2014. Mencione-se que tal decisão é anterior ao acordo judicial entre as partes que redundou no parcelamento do débito, todavia, até a presente data, não houve seu efetivo cumprimento, nem sequer qualquer justificativa ou esclarecimento por parte do clube executado, conforme bem pontuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional”; c) “em derradeiro, tendo em vista que os débitos do Clube Atlético Mineiro são objeto de execução pela Fazenda Nacional em 6 (seis) processos distintos neste juízo, com inúmeros corresponsáveis, sem que haja, ainda, a reunião desses processos, entende este Magistrado haver necessidade de se ouvir os corresponsáveis, a fim de se delimitar sua responsabilidade tributária”.

Não parece apropriada a colheita de depoimento pessoal em execução fiscal e as questões, cujo esclarecimento o magistrado diz pretender, não são questões fáticas, mas questões jurídicas, entre as quais: a) “divergência entre as partes acerca da adesão do clube executado ao PROFUT”; b) delimitação de responsabilidade tributária. Aliás, o próprio juiz antecipa a solução jurídica que, em seu entendimento, o caso merece: a) “a decisão proferida pelo il. Desembargador Federal Novély Vilanova fora no sentido de determinar que se desfizesse a homologação ocorrida no âmbito desta 26ª. Essa decisão, naturalmente, não tem o condão de dizer que o Clube Atlético Mineiro poderá aderir ao PROFUT sem observar as regras administrativas previstas na própria lei do PROFUT. Por outro lado, a decisão mencionada do Il. Juiz Federal Itelmar Evangelista, proferida em Mandado de Segurança, não tem a abrangência que o Clube Atlético Mineiro pensa ter. De fato, a decisão proferida no Mandado de Segurança não suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, sendo proferida exclusivamente para se obter CND, com fundamento de que os mais de R\$ 30 milhões penhorados nesta Seção Judiciária serviram como caução. Impende enfatizar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mandado de segurança não se constitui a via adequada para questionar a cobrança de débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução...”; b) “a utilização da via especial do mandado de segurança para combater o título executivo deve ser repelida. Com efeito, a pretensão, no caso, não se volta mais contra ato de autoridade, mas sim contra título executivo extrajudicial, dotado, destarte, de presunção de liquidez, e consubstanciado na certidão de dívida ativa. A lei indica, por isso, a via dos embargos à execução, onde o mandado de segurança não é substitutivo, pois, do

contrário, haveria total subversão dos princípios que informam o processo de execução. Conclui-se, portanto, que não há, como faz crer o Clube Atlético Mineiro, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos processos afetos a esta 26ª Vara Federal”.

Audiência também não é medida apropriada para esclarecimento quanto ao “motivo do não cumprimento da decisão de fls. 76/83 do processo n. 56663-59.2014.4.01.3800, concernente ao arresto dos valores arrecadados pelo devedor com a venda de ingressos para o primeiro jogo da final da Copa do Brasil, em 12/11/2014”.

Por outro lado, há indícios de desvio de finalidade na realização de tal audiência (objetivo pessoal de revelar fatos relativamente estranhos ao processo).

Finalmente, o ato não se mostra necessário diante, especialmente, da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional pela suspensão, por 90 dias, dos processos de execução fiscal.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a audiência designada para o dia 11/05/2016, às 14:30 hs., pelo Juiz Federal André Gonçalves de Oliveira Salce, Titular da 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sua manifestação, isola, abstratamente, a competência do juiz (qualquer juiz) para conduzir o processo (qualquer processo) dos específicos indícios da satisfação, ainda que subsidiária, de sentimento pessoal do magistrado na realização das audiências em questão.

Em três momentos distintos, o juiz declinou diferentes motivos para a realização daqueles atos, a saber: a) no despacho que designou a audiência de 04.05.2016 constou como sua finalidade: “a exequente afirma que o parcelamento instituído pela Lei nº 13.155/2015 ainda não se encontra produzindo efeitos para o executado. De seu turno, o executado aduz, na petição de fls. 2926/2927, que parcelou todos os seus débitos tributários nos termos da referida lei. Destarte, tendo em vista a manifesta divergência entre as partes, e a fim de solucionar o impasse, designo audiência para o dia 4 de maio de 2016, às 14:30h”; b) na ata da referida audiência consta que a nova audiência, designada para 11/05/2016, destinava-se à “colheita de depoimento pessoal, com o objetivo de esclarecimento de fatos pertinentes aos processos”; c) já em suas informações, o magistrado diz que “o motivo da audiência determinada foi para esclarecer três pontos”: c.1) “por primeiro, para esclarecer a já mencionada divergência entre as partes acerca da adesão do clube executado ao PROFUT. É oportuno mencionar que a citada decisão do Il. Desembargador Novély Vilanova data de dezembro de 2015, e até a presente data os processos em comento se encontram paralisados na Secretaria, haja vista o imbróglio acerca da adesão ao referido programa de parcelamento. Ademais, a importância dessa primeira audiência advém do fato de que nela que chegou ao conhecimento deste juízo que a Procuradoria da Fazenda Nacional se encontra com as mãos atadas, na medida em que os juízos da 23ª e 25ª não decidiram ainda sobre o pedido de desistência da homologação do parcelamento anterior”; c.2) “em segundo, é necessária a oitiva do representante legal do Clube Atlético Mineiro, para esclarecer o motivo do não cumprimento da decisão de fls. 76/83 do processo n. 56663-59.2014.4.01.3800, concernente ao arresto dos valores arrecadados pelo devedor com a venda de ingressos para o primeiro jogo da final da Copa do Brasil, em 12/11/2014. Mencione-se que tal decisão é anterior ao acordo judicial entre as partes que redundou no parcelamento do débito, todavia, até a presente data, não houve seu efetivo cumprimento, nem sequer qualquer justificativa ou esclarecimento por parte do clube executado, conforme bem pontuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional”; c.3) “em derradeiro, tendo em vista que os débitos do Clube Atlético Mineiro são objeto de execução pela Fazenda Nacional em 6 (seis) processos distintos neste juízo, com inúmeros corresponsáveis, sem que haja, ainda, a reunião desses processos, entende este Magistrado haver necessidade de se ouvir os corresponsáveis, a fim de se delimitar sua responsabilidade tributária”.

Em regra, não é apropriada a colheita de depoimento pessoal em execução fiscal e as questões, cujo esclarecimento o magistrado disse pretender, não são questões fáticas, mas questões jurídicas, entre as quais: a) “divergência entre as partes acerca da adesão do clube executado ao PROFUT”; b) delimitação de responsabilidade tributária. Aliás, conforme foi dito na decisão liminar, o próprio juiz antecipa a solução jurídica que, em seu entendimento, o caso merece: a) “a decisão proferida pelo il. Desembargador Federal Novély Vilanova fora no sentido de determinar que se desfizesse a homologação ocorrida no âmbito desta 26ª. Essa decisão, naturalmente, não tem o condão de dizer que o Clube Atlético Mineiro poderá aderir ao PROFUT sem observar as regras administrativas previstas na própria lei do PROFUT. Por outro lado, a decisão mencionada do Il. Juiz Federal Itelmar Evangelista, proferida em Mandado de Segurança, não tem a abrangência que o Clube Atlético Mineiro pensa ter. De

http://sei.trf1.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=2559879&codigo_crc=85E294DE&hash_download=a2c321...

fato, a decisão proferida no Mandado de Segurança não suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, sendo proferida exclusivamente para se obter CND, com fundamento de que os mais de R\$ 30 milhões penhorados nesta Seção Judiciária serviram como caução. Impende enfatizar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mandado de segurança não se constitui a via adequada para questionar a cobrança de débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução...”; b) “a utilização da via especial do mandado de

segurança para combater o título executivo deve ser repelida. Com efeito, a pretensão, no caso, não se volta mais contra ato de autoridade, mas sim contra título executivo extrajudicial, dotado, destarte, de presunção de liquidez, e consubstanciado na certidão de dívida ativa. A lei indica, por isso, a via dos embargos à execução, onde o mandado de segurança não é substitutivo, pois, do contrário, haveria total subversão dos princípios que informam o processo de execução. Conclui-se, portanto, que não há, como faz crer o Clube Atlético Mineiro, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos processos afetos a esta 26ª Vara Federal”. Audiência é instrumento adequado para colher provas ou promover conciliação; não se destina, normalmente, a debate jurídico a partir de informações já constantes dos autos.

Audiência não era medida apropriada, igualmente, para esclarecimento quanto ao “motivo do não cumprimento da decisão de fls. 76/83 do processo n. 56663-59.2014.4.01.3800, concernente ao arresto dos valores arrecadados pelo devedor com a venda de ingressos para o primeiro jogo da final da Copa do Brasil, em 12/11/2014”. Decisão judicial deve ser cumprida; caso não seja cumprida, aplicam-se as sanções pertinentes, salvo se o destinatário, espontaneamente (não é caso de audiência para esse fim), apresente justificativas satisfatórias para a desobediência.

Quanto aos noticiados crimes, a respectiva apuração era para ser encaminhada ao órgão competente, não se comportando, da mesma forma, no âmbito de audiências cíveis.

Finalmente, o ato não se mostrava necessário, pelo menos naquele momento, diante da manifestação (ainda não apreciada) da Procuradoria da Fazenda Nacional pela suspensão, por 90 dias, dos processos de execução fiscal.

A esses aspectos, somam-se os indícios de falta de isenção do magistrado em relação à causa, especialmente, ao trazer para a audiência fato estranho ao processo, relacionado à vida profissional da advogada do Clube Atlético Mineiro, Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira, constringendo-a na presença de seus colegas e demais pessoas presentes.

Já tive oportunidade de escrever que, na doutrina de J. Cretella Jr., em primoroso trabalho sobre Anulação do Ato Administrativo por Desvio de Poder, o que vicia “o ato, inquinando-o de desvio de poder, é o fim privado, a vontade ‘distorcida’ do agente público, que deixa de ser ‘administrador’ para tornar-se ‘dominus’”. No desvio de poder, consoante a orientação contemporânea do direito administrativo, “o princípio informador do ato deixa de ser o interesse público, genérico ou específico, para converter-se no interesse privado”; “o administrador desce do pedestal de ‘administrador’ e se nivela ao ‘dominus’, praticando ato com finalidade absolutamente incompatível com o espírito de objetividade e imparcialidade que deve nortear os atos do agente público”.^[1] Nessa concepção estrita, o desvio de poder revela-se numa atitude de desigualação positiva ou negativa de pessoas, levada a efeito, mediante ação ou omissão, por agente público (incluídos órgãos colegiados) no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, para atender a interesse ou sentimento pessoal, próprio ou de outrem, (a) quando ausente justificável fator de discriminação em correlação lógica razoável com uma ou mais finalidades legítimas ou, (b) mesmo presente tal fator de discriminação, o sentimento ou interesse pessoal seja apto a comprometer o dever de imparcialidade. Neste caso, menos grave que o primeiro e mais difícil de ser reconhecido, o agente público deveria abster-se, declarando impedimento ou suspeição, mas não o faz, aproveitando a ocasião para, concomitantemente com a finalidade pública, satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As circunstâncias sugeriram e continuam a sugerir (o desvio de finalidade, regra geral, é revelado apenas por indícios) que as audiências, ainda que em tese justificáveis, destinavam-se, no mínimo, a essa segunda forma de desvio (objetivo de “dar recado” às partes e advogados).

Por outro lado, em termos objetivos, é dever do magistrado “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça (grifei), e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência” (art. 35, IV, da LC 35/79). Acresça-se que é infração penal “o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal” (art. 4º, “h”, da Lei n. 4.898/65). O desvio de conduta tendia a prosseguir na subsequente audiência.

http://sei.trf1.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=2559879&codigo_crc=85E294DE&hash_download=a2c321É por isso que foi deferida liminar e ora, confirmando-a, voto pela procedência do...

É por isso que foi deferida liminar e ora, confirmando-a, voto pela procedência do pedido de correição parcial.

Esclareço que a suspensão de audiência não se estende a outras situações que, no mesmo

ou em outros processos, não se manifeste o referido desvio de finalidade.

De acordo com o art. 9º, § 1º, XI, do Provimento Geral da Corregedoria Regional, quando, deferido o pedido de correição, “houver implicação de natureza disciplinar, o órgão colegiado adotará as providências cabíveis”. Diz mais o mesmo artigo, § 6º, que “o procedimento avulso deverá ser utilizado para a atividade investigativa preliminar do órgão correicional...”. É o que também submeto, neste voto, à consideração da egrégia Corte (instauração de procedimento avulso, para fins disciplinares).

[1] CRETELLA JR., José. Anulação do Ato Administrativo por Desvio de Poder. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 54.



Documento assinado eletronicamente por João Batista Moreira, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em 03/08/2016, às 19:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador 2559879e o código CRC 85E294DE.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0009104-48.2016.4.01.8000

2559879v2